

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifiquem-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nos exatos termos que seguem:

Art. 16. *Quando a aplicação do método mais apropriado conduzir a um intervalo de observações de indicadores financeiros de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, o intervalo estatístico será utilizado para determinar se os termos e as condições da transação controlada estão de acordo com o princípio previsto no art. 2º.*

§ 1º A determinação do intervalo apropriado será efetuada de modo a considerar os indicadores financeiros de transações entre partes não relacionadas, que sejam comparáveis em relação à transação controlada, excluídos aqueles que, eventualmente, sejam possíveis determinar que tenham um grau de comparabilidade menor que outros.

§ 2º Se o intervalo obtido após a aplicação do disposto no § 1º for constituído de um número considerável de observações de transações entre partes não relacionadas que preencham o critério de comparabilidade previsto no art. 5º, será considerado como intervalo apropriado aquele que possuir um menor nível de desvio, a ser definido em regulamentação posterior.



JUSTIFICAÇÃO

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm’s Length (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fiquem ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois o artigo proposto sugere a existência de indicadores financeiros com “maior grau de comparabilidade” para a determinação do intervalo apropriado, além de sugerir que possam existir indicadores derivados



de “transações de grau inferior”; porém não traz uma definição clara sobre o conceito de “grau de comparabilidade” e quando ele pode ser considerado “maior” ou “menor”, o que pode gerar diferentes interpretações e, portanto, aumentar o nível de controvérsia.

Assim, promovemos o alinhamento do texto da MP às Diretrizes da OCDE, onde se estipula que quando for possível determinar que algumas transações não controladas têm um menor grau de comparabilidade do que outras, essas transações devem ser eliminadas.

Compreendemos ainda ser importante desconsiderar a menção do intervalo completo e focar em medidas estatísticas que levam em consideração uma tendência à mediana, como por exemplo o intervalo interquartil (a faixa de resultados entre o percentil 250 e 750) ou outros percentis, assim como é feito em outras jurisdições; uma vez que, ao deixar para o contribuinte a opção entre dois intervalos com base no grau de comparabilidade, isso pode gerar um alto grau de controvérsia.

Daí, então, propormos remover a menção aos dois intervalos e permitir a utilização de qualquer medida estatística que possa atingir um resultado com menor desvio, em linha com as Diretrizes da OCDE.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

